XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho; José Fernando Vidal De Souza; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-581-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

O XI Encontro Internacional do CONPEDI, sob o tema "Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina", realizado na capital Santiago, Chile, entre os dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022 marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, pós a pandemia da COVID-19, que infectou pelo menos 73.452.000 pessoas e ocasionou 1.713.000 de mortes na América Latina e Caribe, sendo certo que, somente no Brasil, ocorreram 687.710 mortes e 34.799.324 casos confirmados, até a presente data.

Por isso, o mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, da Universidad de Santiago de Chile, da Facultad de Derecho - Universidad de Chile e da Facultad de Derecho - Universidad de Los Andes.

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 19 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

No primeiro artigo intitulado "Educação Ambiental como processo de aprendizagem e conscientização para proteção do meio ambiente", Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva, Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha examinam o papel da Educação Ambiental (EA) para a proteção do meio ambiente diante do pensamento antropocêntrico do uso dos recursos naturais e da finitude dos recursos naturais, explicando

os conceitos jurídicos que formam a EA no Brasil, bem como os impactos e danos ambientais oriundos do uso indevido dos recursos naturais.

Depois, em “A proteção do meio ambiente na América Latina: proposta para a uniformização dos modelos de seletividade e progressividade tributária ambiental”, Fellipe Cianca Fortes e Marlene Kempfer discutem os compromissos firmados entre os Estados que compõem a Organização dos Estados Americanos, em especial o Protocolo de São Salvador e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável, com a defesa da tributação ambiental como instrumento para o desenvolvimento sustentável, visando (des)estimular condutas (in)sustentáveis, especialmente em relação a atividades econômicas e produtos que provoquem riscos ecológicos transfronteiriços.

Em seguida, no trabalho nominada “A relevância da gestão efetiva das áreas protegidas para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”, Evandro Regis Eckel, Ricardo Stanziola Vieirae e Liton Lanes Pilau Sobrinho se dedicam a estudar a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), além da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) demonstrando a relevância do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e das demais áreas protegidas brasileiras, para a consecução dos referidos compromissos internacionais e o efetivo emprego dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) para a proteção das referidas áreas.

Ato contínuo, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz apresentam o artigo “As contribuições do compliance no meio ambiente laboral” no qual passam a apreciar os direitos e deveres trabalhistas, bem como o cumprimento de regras de governança corporativa e compliance trabalhista, em face das obrigações decorrentes das fases pré-contratual, contratual e pós-contratual, em busca do desenvolvimento econômico empresarial, com o alinhamento entre o capital, sustentabilidade, redução da litigiosidade e a melhoria na relação laboral, em prol da melhoria do meio ambiente laboral.

O quinto artigo “Atualizações da política nacional de resíduos sólidos e seus impactos quanto às organizações de catadores no Brasil”, Nícia Beatriz Monteiro Mafra examina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as organizações de catadores e catadoras de materiais reciclados no Brasil e a implementação dos sistemas de logística reversa, por meio da cadeia econômica pos-consumo ou circular.

Em continuidade, Raul Miguel Freitas de Oliveira e Gabriel Garcia Domingues, no artigo "Competência legislativa estadual e municipal em matéria ambiental: a controvérsia sobre a pulverização agrícola aérea de agrotóxicos" se dedicam ao estudo do emprego de agrotóxicos na agricultura, por via de pulverização aérea e a oposição do agronegócio, que preconiza a necessidade da sua utilização, bem como luta pela não regulação desta técnica no território nacional.

Em "Giro decolonial e direitos da natureza: impulsos de mudança na condição da américa latina como periferia econômica", Talissa Truccolo Reato, Karen Beltrame Becker Fritz e Luiz Ernani Bonesso de Araújo examinam a influência da economia da América Latina (como periferia global), considerando o atual giro decolonial, para o efeito de reconhecimento dos Direitos da Natureza na região.

Logo após, em "Conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em APPS no Brasil", Angelica Cerdotes e Márcia Andrea Bühring estudam os conflitos socioambientais e sua relação com a proteção efetiva dos recursos naturais em Áreas de Preservação Permanente-APPs no Brasil, visando evitar a degradação ambiental.

Depois, Adriano Fernandes Ferreira, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Kamilla Pessoa de Farias apresentam o artigo "Direito fundamental para quem? A água como objeto de disputas entre o mercado internacional e os estados amazônicos", no qual promovem uma análise da importância da água na região Amazônia, tratndo os chamados rios voadores e da água como uma commodity passível de cobrança pela sua utilização.

Em "Processo dialético de contradições internas: direito humano à água no marco do constitucionalismo latino-americano", Joana Silvia Mattia Debastiani, Cleide Calgaro e Liton Lanes Pilau Sobrinho apresentam o direito humano à agua potável, a partir da análise do constitucionalismo latino-americano, tomando-o como fator essencial para a garantia e a fruição dos demais direitos humanos, considerando, pois, imprescindível que pesquisas analisem o seu acesso no âmbito do direito, inclusive diante de documentos internacionais e das Constituições do Equador e da Bolívia, que reconhecem o direito de acesso à água como um direito humano fundamental.

No décimo primeiro artigo "A regulação da energia no Brasil: trajetória e perspectivas", Gustavo Assed Ferreira, Carolina Assed Ferreira e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho analisam a trajetória do setor elétrico no Brasil e as perspectivas de abertura de mercado do Estado à iniciativa privada, visando compreender a substituição da figura do Estado interventor pela do Estado regulador-controlador, a partir do ideal neoliberal que tem

conseguido ganhar espaço no pensamento econômico brasileiro, bem como a crise que assolou esse modelo de mercado e a figura do racionamento de energia elétrica no início da década de 2000, que deram origem ao modelo híbrido brasileiro

O décimo segundo artigo "Retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil: a evolução da tese do 'marco temporal e renitente esbulho das terras indígenas' e seus efeitos na teoria do indigenato constitucional", Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Priscila Krys Morrow Coelho Resende e Tassia Alfaia Do Lago Maia tratam do Direito Ambiental e do socioambientalismo diante do retrocesso do neoconstitucionalismo latino-americano no Brasil, a partir de uma tese do Supremo Tribunal Federal, que passou a dar nova interpretação aos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Em "La gobernanza global de los cambios climáticos y la contribucion de la red de gobiernos regions4", Fernando Cardozo Fernandes Rei, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Mayara Ferrari Longuini promovem uma análise sobre as mudanças climáticas e as possibilidades de enfrentamento dos aumentos dos riscos ambientais e do agravamento dos impactos sociais, econômicos, políticos e ambientais. Para tanto, examinam uma nova forma de governança ambiental global, por meio do conceito de para-diplomacia climática e da análise das atividades da Rede de Governos Regionais - REGIONS4, em particular a iniciativa Regions Adapt.

Sequencialmente, Denise Vital e Silva e Fernando Cardozo Fernandes Rei apresentam o artigo "Maturação do mercado e metrificação de dados ESG: uma evolução necessária às decisões sustentáveis de investimento, no qual estudam o ESG, acrônimo formado pelas palavras "Ambiental, Social e de Governança", propondo uma metrificação de dados capaz de gerar oportunidades de crescimento e redução de riscos nos negócios para as empresas, bem como a capacitação dos agentes, no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030.

No décimo quinto artigo intitulado "Mulheres e meio ambiente: ecofeminismo e suas contribuições à sustentabilidade ambiental contemporânea", Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante e Lauren Lautenschlager Scalco estudam o ecofeminismo, ou seja, um movimento feminista que se iniciou na França, por volta de 1970, interligando os termos ecologia e feminismo, compreendido como um movimento que almeja o equilíbrio e a cooperação entre a natureza e o ser humano, considerando a exploração da natureza e das mulheres pelo patriarcado capitalista.

Outrossim, em “O agronegócio brasileiro e a exportação de água virtual: as tecnologias da informação e da comunicação aplicadas ao consumo de recursos hídricos no campo”, Marcos Alexandre Biondi, José Carlos Francisco dos Santos e Deise Marcelino da Silva enfatizam a necessidade de preservação dos recursos hídricos no contexto do agronegócio, que deve estar em compasso com as políticas de proteção do meio ambiente e dos aludidos recursos hídricos, com vistas à concretização do desenvolvimento sustentável.

No décimo sétimo artigo, da lavra de Sérgio Urquhart de Cademartori , Lucas Bortolini Kuhn e Jesus Tupã Silveira Gomes intitulado “O antropoceno como um conceito sociológico: um diálogo sociojurídico sobre a crise climática”, os autores discutem o conceito de Antropoceno associando-o ao problema da crise climática, ao conceito sociológico e à adequada noção de tempo e de escala para as relações entre sociedades e ecossistemas, bem como à sociologia normativa de Hydén.

No décimo oitavo artigo “Tutela jurisdicional e sustentabilidade: um caminho multidimensional para a promoção do desenvolvimento”, Izadora Caroline Costa, Maria Sonego Rezende e Miguel Etinger de Araujo Junior abordam o papel da tutela jurisdicional para a consagração do Estado de Direito Ecológico, sob o enfoque do dever ético-jurídico de assegurar um meio ambiente favorável ao bem-estar das gerações presentes e futuras. Para tanto, examina o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 708 quanto à impossibilidade de contingenciamento das receitas que integram o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) e determinação para que sejam adotadas as providências necessárias ao seu funcionamento, para fins de mitigação das mudanças climáticas e proteção do meio ambiente.

A obra se encerra com o artigo “Conhecer para não se iludir: (RE) leitura dos fundamentos do ESG” de José Fernando Vidal de Souza e Orides Mezzaroba que se propõem a analisar o conceito de ESG (Environmental, Social, and Corporate Governance) e as suas implicações na esfera ambiental e no mundo corporativo, partindo do estudo dos eixos do ESG, confrontando-o com os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, no mundo globalizado. Ao final promovem uma discussão crítica e uma reflexão aprofundada sobre os aspectos conceituais do ESG, sua difusão e a sua impossibilidade de solucionar os problemas ambientais, sociais e de governança atuais, demonstrando que tal discurso convive com greenwashing, minimiza os danos ao meio ambiente, reduz a importância dos aspectos ambientais, sociais e de governança, afastando uma análise política sobre tais temáticas.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo, o que nos permite concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas

são contribuições valiosas em face da oferta de proposições que assegurem a busca por melhoria e qualidade de vida para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais em tempos de pandemia, bem como mecanismos de promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia de uma nova relação homem/natureza, que assegure alteridade, fraternidade e desenvolvimento para todos, tal como dita a regra insculpida no art. 225 da CF/88.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho -Universidade do Estado do Amazonas - UEA

PROCESSO DIALÉTICO DE CONTRADIÇÕES INTERNAS: DIREITO HUMANO À ÁGUA NO MARCO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

DIALECTIC PROCESS OF INTERNAL CONTRADICTIONS: THE HUMAN RIGHT TO WATER IN THE FRAMEWORK OF LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Joana Silvia Mattia Debastiani
Cleide Calgaro
Liton Lanes Pilau Sobrinho

Resumo

O artigo objetiva o estudo do direito humano à agua potável a partir da análise do constitucionalismo latino-americano. Parte-se do reconhecimento de que a àgua potável é fator essencial para a garantia e a fruição dos demais direitos humanos e, por conta disso, é imprescindível pesquisas que analisem o seu acesso no âmbito do direito. O problema de pesquisa se refere a analise de como o constitucionalismo transformador é capaz de garantir acesso à água à população contemplada com a constitucionalização desse direito humano? O método de pesquisa indutivo e técnica de pesquisa exploratória, baseada em obras classicas e contemporâneas na temática. Conclui-se que apesar de todos os esforços que garantiram documentos internacionais e as Constituições do Equador e da Bolívia terem reconhecido do direito de acesso à água como um direito humano fundamental, ainda há inúmeros problemas que impedem a implementação do conteúdo material do direito e, em consequência disso, o exercício pleno dos direitos humanos.

Palavras-chave: Água potável, Constitucionalismo latino-americano, Direito humano, Constituição, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to study the human right to drinking water from the analysis of Latin American constitutionalism. It starts from the recognition that drinking water is an essential factor for the guarantee and enjoyment of other human rights, and because of this, research that analyzes its access in the legal sphere is essential. The research problem refers to the analysis of how the transforming constitutionalism is able to guarantee access to water to the population contemplated by the constitutionalization of this human right? The inductive research method and exploratory research technique, based on classical and contemporary works on the subject. We conclude that despite all the efforts that have guaranteed international documents and the Constitutions of Ecuador and Bolivia have recognized the right of access to water as a fundamental human right, there are still numerous problems that prevent the implementation of the material content of the right and, as a result, the full exercise of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Drinking water, Latin american constitutionalism, Human right, Constitution, Governance

INTRODUÇÃO

O acesso à água potável é essencial para a manutenção da vida e para oexercício dos demais direitos humanos, a falta de acesso em quantidade e em qualidade, podem causar danos irreparáveis para as pessoas. Assim, o artigo busca responder ao seguinte questionamento: o Constitucionalismo transformador é capaz de garantir acesso à água à população contemplada coma constitucionalização desse direito humano?

Com o uso do método de pesquisa indutivo e técnica de pesquisaexploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problemae bibliográfica verificando a doutrina especializada e os instrumentos jurídicos, oartigo foi dividido em duas seções.

A primeira parte do reconhecimento da essencialidade da água para todasas formas de vida, o artigo examina a sua afirmação enquanto direito humano ea extensão do seu conteúdo material que compreende muito mais do que o acesso à água e abrange índices de quantidade e qualidade, desenho de acessibilidade, ter ou não condições de custear pelos serviços de água e saneamento.

A segunda analisa as Constituições do Equador e da Bolívia que reconheceram o acesso à água enquanto um direito humano fundamental. O marco do Constitucionalismo Latino Americano, que rompe com a ideia de Constitucionalismo liberal que afunilou em formas universalistas de igualdade ediferença, é utilizado para o desenvolvimento da pesquisa e para tentar responder à problemática. A refundação do Estado busca, por meio do reconhecimento de direitos, a participação de novos atores sociais, avançando no caminho da justiça social, da igualdade e do bem-estar dos cidadãos.

Entende-se que as bases do Constitucionalismo Latino-Americano aindasão pouco exploradas e a pesquisa pode dar notoriedade acerca da problemáticaintrínseca dos países envolvidos: a formação do Estado configurado em um padrão histórico de poder, cuja trama social esteve envolvida em atos e condutasinstitucionais que excluíam, marginalizavam e discriminavam, são fatores que precisam acompanhar as análises de aplicabilidade ou não dos direitos garantidos constitucionalmente.

1 O CONTEÚDO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA: perspectivas desde a América Latina

Água potável e saneamento básico são essenciais para o acesso e a realizaçãode todos os direitos humanos e, por conta disso, devem ser garantidos e providos pelos Estados e

organismos internacionais a todas as pessoas. Parte-se do reconhecimento de que os direitos humanos obra da Modernidade e, paraassim afirmar, pautado dentre os seus fatores positivos, dão início a formação de um novo pensamento, diverso e distante daquele intrínseco à época medieval.

A positivação dos anseios jusnaturalistas acompanha o Direito e a ordem Constitucional de quase a totalidade dos Países nos dias atuais, seja naesfera da produção jurídica interna, seja na internacional. A internacionalizaçãodos direitos humanos tomou fôlego com a constituição da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a partir dela, organizou-se um sistema internacionalde proteção a direitos humanos o qual garante a proteção expressiva de normasde caráter geral e específico, aplicadas por um sistema global ou regional, bem como permite a internalização de direitos humanos nas ordens jurídicas dos países. Essa nova dinâmica busca garantir a efetividade dos direitos humanos por meio de obrigações absolutas e universais direcionadas aos Estados signatários desses documentos.

O Direito Ambiental também foi construído a partir da normatização dosdireitos humanos, principalmente com a Convenção de Estocolmo, em 1972 (ONU, 1972). A definição do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental, reconhecido e protegido por normas internacionais, que buscar normatizar, mesmo que por meio de *soft laws*, o comportamento Estatal, representa um importante pilar do direito internacional moderno. As normas de direito internacional por vezes não são tão rídidas quanto àquelas do direito interno, são as chamadas *sof low*, *droit mou* ou *soft normas*. Sua fundamentação está no reconhecimento de que esse ramo do direito é composto por normas de diferentes graus de normatividade. Certos tratados não são criados com o intuito de constituir normas orbigatórias para determinados temas, mas garantem a positivação de um processo de negociação entre os Estados.

Segundo Varella

> as *soft norms* devem ser avaliadas não sob a ótica de seu conteúdo normativo, mas como uma etapa entre a inexistência de um quadro normativo por falta de contexto político de positivação de normas rígidas e a existência de um direito obrigatório, cuja efetividade tem maiores chances de ocorrer pelo consenso alcançado entre as partes. (VARELLA, 2019, p. 88)

O tudo ou nada em direito internacional pode significar a protelação da discussão em determinados termas e a sua não regulação. Em matéria ambiental, muitas Resoluções ou Declarações conjuntas são adotadas em Convenções, mas ainda não atingiram o *status* de hard low, ou seja, de normas jurídicas que criam efetivamente vínculos obrigacionais entre os Estados, garantindo além de obrigatoriedade, executoriedade.

No que tange ao direito à água, segundo Pulido (2015), cabe ao Estado além de uma prestação positiva por meiodo dever de facilitar proporcional e promover, deve observar o dever de abster- se de interferir, prejudicar ou impedir o acesso ou o exercício do direito.

Na construção e organização de um regime de direito internacional domeio ambiente a água, pela sua essencialidade à manutenção de todas as formas de vida, passou a ser objeto de inúmeros documentos internacionais, seja de forma explícita, seja de forma implícita. A Conferência Internacional da água em Mar del Plata, na Argentina, em 1977, específica sobre a temática água,é considerada um marco visto que os organismos internacionais e os Estados estavam diante de um quadro de crise que exigia programas de gerenciamento integradores no que tange aos recursos hídricos.

A Conferência garantiu uma década inteira de discussões sobre a água potável e saneamento (1980 – 1990),bem como, afirmou-se que todos os povos, independentemente do seu desenvolvimento, condições econômicas e sociais, têm direito à água potável em quantidade e em qualidade suficiente para o atendimento de suas necessidades básicas, bem como, reconheceu a universalidade do seu acesso diante da sua essencialidade à vida e ao desenvolvimento. Garantiu, ainda, o primeiro documento que ressalta o direito à água de forma objetiva, direta e clara, como sendo um direito central, não uma ramificação de outros direitos aos quais todas as pessoas devem ter acesso.

Em 1992, a Conferência sobre as Águas e o Meio Ambiente reconheceu em seu princípio 4 que o acesso à água é um direito humano. No mesmo sentido foi a Agenda 21, resultado da Conferência das Nações Unidadessobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento que garantiu ao tema relevância aolongo do Capítulo 18 ao reforçar as premissas do Plano de Ação de Mar del Plata, prevendo o acesso à água a todas as pessoas, independentemente de suas condições sociais e econômicas, fomentando o desenvolvimento e a utilização de tecnologias para o pleno aproveitamento dos recursos hídricos, bem como, chamando a atenção para os agentes poluidores e para os vetores de moléstias relacionadas com a água.

Mais recentemente, as Cúpulas do Milênio relacionaram o meio ambiente equilibrado com o desenvolvimento humano, a ocorrida em 2000, em Nova Iorque apresentou oito Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM) osquais tinham por base os acordos internacionais que versavam sobre a população, meio ambiente, gênero, direitos humanos, desenvolvimento social realizados na década de 1990. Os ODM fixaram como objetivo o acesso permanente e sustentável à água potável segura para a população e, ainda, como meta, a redução, até 2015, de metade do número de pessoas que não semacesso à água potável no mundo. Sabe-se que a partir dos esforços mundiais orquestrados por meio dos ODM milhões

de pessoas passaram a ter acesso à água e ao saneamento, porém, segundo o Informe Mundial das Nações Unidades sobre desenvolvimento dos recursos hídricos, em 2015, em nível global, cerca de 2.100 milhões de pessoas não tinham acesso à agua segura e de fácil acesso e, cerca de 4.500 milhões de pessoas permaneciam semsaneamento básico.

Os recentemente aprovados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), para os anos de 2015-2030 não reconhecem a água enquanto um direito humano restringindo a definir como meta o direito ao acesso,nos termos do objetivo 6: *"assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos"*. (ONU, 2018).

Aqui é preciso esclarecer que, no Brasil, o abastecimento de água potável é uma das atividades atribuídas ao poder público quando se trata de saneamento básico. Segundo Barroso (2002, p. 256), "Por saneamento entende-se um conjunto de ações integradas, que envolvem as diferentes fases do ciclo da água e compreende: a captação ou derivação da água, seu tratamento, adução e distribuição, concluindo com o esgotamento sanitário e a efusão industrial."

Além da água potável (art. 3º, I, "a"), a Lei 11.455/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, que trata do serviço público de saneamento básico, impõem ao poder público garantir o esgotamento sanitário (art. 3º, I, "b"), a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos (art. 3º, I, "c"), bem como, a drenagem e o manejo de águas plúviais (art. 3º, I, "d").

É importante ressaltar que apenas em 2010 por meio da Resolução Geral A/RES/64/292 a água foi reconhecida como um direito humano. A ONU identificou que saneamento básico e acesso à água potável garante vantagens ao desenvolvimento de cada pais por meio de melhorias nos resultados de saúde e economia, visto que é um direito que traz consigo reduçãoda mortalidade de pessoas, os gastos em saúde, as faltas ao trabalho por conta de doenças. "*El agua potable y el saneamiento son reconocidos como derechoshumanos básicos, dado que son indispensables para sostener medio de vida salubres y son fundamentales para mantener la dignidad da todos los sereshumanos*." (UNESCO, 2019, p. 39).

É preciso esclarecer que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 apresentou em seu texto a definição de direitos humanos como acessíveis à todos e todas, sem exceções, com foco na preservação da vida e na dignidade das pessoas. A Declaração faz referência específica ao direito à vida, mas, não cita que sem água não há vida. Até então, o direito à água, em quantidade e em qualidade foi visto como extensão para a garantia ao direito à vida, à saúde, dentre outros.

Ao final da primeira década do século XXI, a ONU a exemplo daconstitucionalização

do direito à água nas Constituições do Uruguai (2004), Equador (2008) e da Bolívia (2009), a declara como um direito humano. Em 2010, foi apresentado pela Bolívia, uma proposta para a Assembleia Geral das Nações Unidas, que acabou por integrar a Resolução 292, na qual há o reconhecimento ao direito de consumir água limpa e segura, além de ter acesso ao saneamento básico, mantendo a qualidade de vida e elevando a garantia de acesso a todos os direitos humanos. Foram 122 países com posicionamento favorável e 41 que se abstiveram de se posicionar quanto ao tema.

A declaração foi ratificada e incrementada pala Resolução do Conselho de Direitos Humanos A/HRC/15/9, por meio da qual é reafirmado que os direitos à água e ao saneamento são vinculativos aos Estados que fazem parte da organização internacional, bem como o fato de que água de qualidade e em quantidade, associada com saneamento básico, garantem um nível adequado de vida. Veja-se:

> Deeply concerned that approximately 884 million people lack access to improved water sources as defined by the World Health Organization and the United Nations Children's Fund in their 2010 Joint Monitoring Programme report, and that over 2.6 billion people do not have access to basic sanitation, and alarmed that approximately 1.5 million children under 5 years of age die and 443 million school days are lost every year as a result of water and sanitation-related diseases, [...]
>
> 3. Affirms that the human right to safe drinking water and sanitation is derived from the right to an adequate standard of living and **inextricably related** to the right to the highest attainable standard of **physical and mental health, as well as the right to life and human dignity**; (ONU, AG, 2010). Grifos dos autores[1]

Assim, o direito humano à água abrange a disponibilidade e saneamento, a acessibilidade física, a possibilidade de custear os serviços, qualidade e segurança. A disponibilidade da água significa abastecimento suficiente e contínuo para usos pessoais e domésticos, inclusive consumo, higiene pessoal, limpeza doméstica e preparo de alimentação. (UNESCO, 2019). Sem água, são impostos inúmeros desafios às pessoas que vão desde às más condições de vida e de saúde, desnutrição, falta de oportunidades educacionais e de emprego.

O direito humano à água visa garantir o acesso da mesma a todas as pessoas de forma

[1] Profundamente preocupado com o facto de aproximadamente 884 milhões de pessoas não terem acesso a fontes de água melhoradas, tal como definidas pela Organização Mundial de Saúde e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância no seu relatório do Programa Conjunto de Monitorização 2010, e de mais de 2,6 mil milhões de pessoas não terem acesso ao saneamento básico, e alarmado com o facto de aproximadamente 1,5 milhões de crianças com menos de 5 anos de idade morrerem e 443 milhões de dias de escola serem perdidos todos os anos em resultado de doenças relacionadas com a água e o saneamento, [...]
3. Afirma que o direito humano à água potável e ao saneamento é derivado do direito a um nível de vida adequado e está indissociavelmente relacionado com o direito ao mais elevado nível de saúde física e mental possível, bem como com o direito à vida e à dignidade humana. (tradução nossa)

sucficiente, segura e sustentável com o objetivo de evitar os problemas sociais e ambientais apresentados acima. É importante compreender que os direitos humanos segundo Gregório Peces-Barba (1982, p. 7, tradução nossa):

> São faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação.

Dessa forma, os direitos humanos são necessários para a vida e a dignidade das pessoas em sociedade. É importante a sua existencia pois assegura a todos de forma indistinta, com isso a àgua deve ser inerente a todos os seres humanos.

2. ACESSO À ÁGUA NO MARCO DO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

Em relação ao conceito de Constituição, o autor Carl Schmitt demonstra que a mesma "puede significar, por lo pronto, la concreta manera de ser resultante de cualquier unidad política existente,"[2] (1996, p. 30) assim como "puede significar una regulación legal fundamental, es decir, un sistema de normas supremas y últimas."[3] (1996, p.33).

Canotilho, por sua vez, entende que o constitucionalismo como a "teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade." (CANOTILHO, 2003, p. 51)[4].

Nas últimas décadas, vários países latino-americanos alteraram suas constituições no intuito de garantir um processo de democracia, relacionados com um valor central de autogoverno coletivo e, no reconhecimento da existênciade novos direitos. (GARGARELLA, 2015). O novo Constitucionalismo Latino-Americano mantémposição sobre a necessidade da constitucionalização do ordenamento jurídico, mas não só, busca também reconhecer a legitimidade democrática da constitucional por meio da transação vontade do constituinte e mecanismos de soberania. Para Viciano Pastor e Martínez Dalmau

---

[2] "pode significar, no momento, a maneira concreta de ser resultante de qualquer unidade política existente." Tradução nossa).

[3] "pode significar uma regulamentação legal fundamental, isto é, um sistema de normas supremas e últimas." (Tradução nossa).

[4] As Constituições tradicionais podem ser definidas como "tradicionalmente, os diplomas legais elaborados na América Latina, em grande parte exprimiram a vontade e os interesses das classes dominantes, esquecendo os temas locais, as necessidades dos povos indígenas, campesinos e dos movimentos urbanos." FERREIRA; PAVI; CAOVILLA, 2015, p. 23).

> El nuevo constitucionalismo recupera el origen revolucionario del constitucionalismo, dotándolo de los mecanismos actuales que puedenhacerlo más útil en la emancipación y avance de los pueblos a través de la constitución como mandato directo del poder constituyente y, enconsecuencia, fundamento último del poder constituido. (VICIANO PASTOR; DALMAU, 2010, p. 4)[5].

A importância da legitimidade constitucional volta-se à estruturação e elaboração do texto que busca o afastamento necessário da governança discriminatória historicamente aplicada na região advindas com padrões externos ocidentais que não guardavam correspondência com a cultura genuínaandina. Nesse sentido, para Gargarella e Courtis (2019) uma das principais perguntas,mas não a única, que as novas constituições latino-americanas precisam responder é: de como solucionar o problema da desigualdade social na região?

Reconhece-se que as desigualdades remetam a assuntos reais e não meras questões ideológicas, respondem a importantes questões da vida das pessoas e não se encontram presentes em uma só área ou estrutura darealidade, ou em uma única e limitadas problemática social, mas estão presentesno conjunto da existência social, se entrecruzam e percorrem os âmbitos que a constituem e, por isso, implicam e afetam a todas as pessoas. (DEL VALLE, 2014).

Assim, para Del Valle (2014) e Quijano (2020), as desigualdades só podem ser explicadas com as articulações advindas com a existência social e as instituições, com base nas relações de poder. Nesse caso, as diversas desigualdades sociais se apresentam nas relações de exploração, dominação e conflitos, "*en tanto elementos copresentes en un <<entramado social>> que, enel plano lo histórico, se constituye como un determinado <<padrón histórico de poder>>*.[6] (DEL VALLE, 2014, p. 141) Para que seja possível entender a trama social e das diversas relações de desigualdade que constituem a América Latina é preciso reconhecera desigualdade de poder é baseada no contexto de um padrão de poder mundial capitalista, colonial, moderno e eurocêntrico formado com a própria constituiçãoda América Latina.

As desigualdades que, segundo Gargarella e Courtis (2019), as Constituições Latino Americanas buscam solucionar, estão enraizadas na própria formação daAmérica Latina e *"se manifiestan en estructuras institucionales, actos y conductas que <<excluyen>>, <<marginan>> y <<discriminan>>,de tal manera que, desde mi ´perspectiva, aun estas*

Que ha sido calificado como constitucionalismo sin padres, se diferencia respecto del constitucionalismo anterior, en el campo de la legitimidad, por la naturaleza de las asambleas constituyentes. (Descrito como constitucionalismo sem pais, difere do constitucionalismo anterior, no campo da legitimidade, pela natureza das assembleias constituintes. (Tradução nossa). (VICIANO PASTOR; DALMAU, 2012, p. 167).

Como elementos co-presentes numa rede <<social>> que, a nível histórico, é constituída como um certo << padrão histórico de poder. (Tradução nossa)

últimas, deben ser explicadas en relación con ese enmarañado complejo socia llamado <<poder>>" (DEL VALLE, 2014, p. 147). Nessa base social, os textos constitucionais buscaram estabelecer uma linguagem principiológica eformularam Constituições amplas (a Constituição Equatoriana com 444 artigos, a Boliviana com 411, além das disposições transitórias, por exemplo), no intuitode garantir a observação de direitos a todos os estratos sociais que antes, nas fórmulas do constitucionalismo da igualdade, própria do constitucionalismo moderno liberal, revelaram-se incapazes de superar a cisão que subalternizou parte significativa da população. (LAURIS, 2017).

O Constitucionalismo transformador busca romper com um modelo de sistema comum de medidas que universaliza como característica coletiva e temcomo denominador do constitucionalismo moderno, o homem branco, europeu, proprietário e cristão. (SANCHEZ RÚBIO, 2018). Esse marcador de diferença acabou por determinar, segundo Lauris (2017), quem compõem a comunidade política e quem não a compõem, quem pode ser governante e quem será governado, quem é autônomo, livre e titular de direitos e àquele que será tutelado.

As bases do Constitucionalismo latino americano desaguam na problemática do artigo: garantir acesso ao direito humano à água à população. O Equador, segundo Martínez (2010), possui um processo histórico de concentração e apropriação da água que levou a política de ajuste estrutural a privatizar os serviços de água. Nessa realidade, a água beneficia aos grandes proprietários de terras que detinham, por consequência, a propriedade da água. O uso dos recursos naturais sem cuidados, sem esforços para a sustentabilidade das atividades como proteção para a disponibilidade de recursos ambientais no futuro, é uma tendência extremamente antiga que se mantém na sociedade moderna. Enquanto latifundiários têm acesso facilitado à água, pequenas propriedades sofrem sem esse recurso e precisam pagar por ele, muitas vezes valores que não possuem. (BUITRON, 2010).

A Bolívia, por sua vez, serviu de "experimento" para a política neoliberal na América Latina, levando à risca praticamente todas as orientações do Banco Mundial e do Fundo Monetário Nacional em relação à reforma política e econômica do pais. A pressão aplicada ao governo para a privatização do sistema de água em Cochabamba integrava uma agenda com outras demandas voltadas para diversas práticas de desenvolvimento no final dos anos 90, que afirmavam que a crise da água teve origem em uma falha dos governos em reconhecer adequadamente o valor econômico da água e que isso levou a uma gestão ineficiente desse recurso (CLARK, 2017).

A privatização da água em Cochabamba deu início à chamada Guerra da água na Bolívia. Estratos populacionais foram fortemente afetados - populações campesinas e

indígenas -, os custos se tornaram acima de qualquer possibilidade de pagamento e até mesmo o recolhimento de água da chuva passou a ser proibido em alguns momentos. O direito à água foi ceifado integralmente. O Estado beneficiava-se com a comercialização dos recursos hídricos, às custas do sofrimento da população, cerca de 700 mil pessoas viviam em Cochabamba, porém, 50% com acesso a serviços de água (NODAL, 2017)

Em Cochabamba é notória a compreensão de que o acesso à água foi utilizadocomo discurso político e para a manipulação das massas. A politização da águaproduziu efeitos perversos, notadamente para as áreas mais humildes da cidade,nesse sentido, não é possível afirmar, segundo Pfrimer (2009), que a crise de água advém da escassez absoluta do recurso, mas ordenada por fatores políticos.

Processos de mobilização social garantiram a discussão da temática nasconstituintes, foram capazes de modificar não só legislações infraconstitucionais,mas o marco legal para a água nos países. O papel da mobilização sindical, dasorganizações sociais, de indígenas, defensores de direitos humanos e organizações comunitárias que manejam sistemas de água impulsionaram os processos de transformação em busca da "*democratización del acceso al agua,tanto de agua potable como del agua para riego, en contra de la privatización delas empresas públicas y por la mejora en los servicios públicos".* (BUITRÓN, 2010, p. 124)[7].

A Constituição Equatoriana (art. 12) e a Constituição Boliviana (art. 16. I) foram além da constitucionalização do acesso à água e inovaram, reconhecendo os direitos dePacha Mama (*derechos de la naturaleza*):

> O tratamento conferido à natureza é revolucionário, inovador e inaudito, à medida que rompe com a perspectiva antropocêntrica e ocidental, a qual enxerga os recursos naturais, o meio ambiente, enfim,todos os elementos existentes no planeta, bióticos ou não, apenas como meio de satisfação de necessidades. (MALISKA; MOREIRA, 2017, p. 162)

A possibilidade de a natureza e, por consequência, de a água serem sujeitos de direito demonstra uma aproximação da visão antropocêntrica da ecocêntrica, no intuito de possibilitar novas relações entre a natureza e as pessoas, bem como, a ideia de que é sujeito de direitos àquele que o Direito assim intitula, criando assim, o direito das águas.[34] Assim, para além de garantir,constitucionalmente o acesso à água como um direito humano fundamental, aoelevar a natureza como sujeito de direitos, imputa aos atores sociais responsabilidades para seu equilíbrio e conservação. Da perspectiva jurídica, aconsequência de elevar a água ao *status* de sujeito de direitos é o fato de que qualquer pessoa poderia tutelá-la, além de poder fazer uso

[7] Democratização do acesso à água, tanto à água potável como à água para irrigação, contra a privatização dos serviços públicos e a favor da melhoria dos serviços públicos (tradução nossa)

de instrumentos processuais constitucionais para manejá-la. (CARLI, 2017)

O Ouro Azul (CARLI, 2017), como é denominada na atualidade, enfrenta os graves problemas de contaminação e de destruição das fontes. No Equador, mas não só, ainda hoje, mais de 90% dos municípios não trata resíduos e nem as águasresiduais antes de destiná-las ao leito dos rios, esses fatores preocupam e dificultam o controle da qualidade e o acesso ao direito humano e transparecem a deficiência da gestão integrada da água, processo que promove gestão e aproveitamento coordenados de recursos – água, terra e os demais relacionados – cujo objetivo é de maximizar o bem-estar social e econômico sem comprometer o desenvolvimento sustentável dos ecossistemas. (NIETO, 2011).

Segundo dados da Agência Nacional de Águas e saneamento (ANA) a disponibilidade de água nas diversas regiões do planeta também se apresenta como um problema, o continente asiático possui 60% da população mundial e cerca de 36% da disponibilidade hídrica. A América Latina, cerca de 6% da população mundial e 26% de disponibilidade de água. (BRASIL, s/d). Como explicar, no marco do constitucionalismo transformador, que a maioria dos países latino americanos ainda possuam um *déficit* de acesso à água à população? O processo dialético das contradições internas na América Latina também guardaespaço para a questão da água: escassez e abundância, constitucionalização do acesso e falta de fruição, constitucionalização de novos sujeitos e estratos populacionais que permanagem à margem, estão lado a lado.

Segundo Barlow e Clarkee (2014) diferentes causas nacionais e internacionais são fatores que compõem esse paradoxo. Dentre eles estão aumento populacional, níveis altos de pobreza, corrupção, falta de educação da população para o cuidado, contaminação da água pelo uso nas indústrias e falta de tratamento, práticas na agricultura inadequadas e uma infraestrutura tecnológica inadequada. Grande parte dos direitos previstos nas Constituições necessitam de uma atuação ativa estatal, ou seja, de serviço do poder público.

Assim, para compreender a inobservância de tais direitos é importante trazer ao debate a noção de Estado na América Latina como sendo um espaço de dobras, tensões, rupturas e fissuras, a partir de tudo o que permite e, ao mesmo tempo, impossibilita, espaço onde florescem resistências e alternativas.

Essa noção de Estado carrega consigo, segundo Martínez, Rátiva, Cevallos e Chávez (2020), uma dupla dimensão: a primeira é uma construção histórico-colonial, patriarcal, burocrática, militar, policialesca e que tem um aparato jurídico cujo objetivo é o de garantir condições para reprodução e acumulação de capital. A segunda dimensão, são os produtos das lutas pela democratização por meio dos quais, as sociedades impõem limites a essa

concentração de poder mediante espaços participativos.

A turbulência de valores, medidas e escalas são apontadas por Gargarella (2015) como fatores de preocupação e de interesse na implementação efetiva dos direitos constitucionalizados, visto que

> relacionada con los modos en que las <<viejas estructuras>> bloqueanlas <nuevas propuestas>> o tornan difícil su implementación:típicamente, en este caso, el modo en que la vieja organización del poder obstaculiza la realización de los nuevos derechos sociales y multiculturales. (GARGARELLA, 2015, p. 104)[8]

Para o autor, é possível reconhecer o processo de constitucionalização de direitos indígenas, e, de outro, a presença de um Poder Executivo hiperpresidencial que bloqueia certas iniciativas chegando a compromete mecanismos de participação popular. Para Gargarella, "*la casa de máquinas*" das Constituições foi trancada com cadeados, a Constituição foi criptografada aponto de que sua casa de máquinas seja acessível às elites, mas não ao povo.

Nesse sentido, por mais que a parte dogmática das Constituições seja bastante avançada no que tange ao reconhecimento de direitos, novos sujeitos e ao estímulo da participação popular, a problemática reside na parteorgânica, ou seja, na organização Estatal e dos poderes que permanece muito fechada, restrita ao povo e permeada por estruturas autoritárias. Aqueles atores sociais que tradicionalmente estiveram no poder resistem às mudanças e à presença de novos atores o que garante a concentração de poder na tomada de decisões.

Para Lauris (2017), a racionalidade crítica a ser exercida pelo Constitucionalismo sobre os padrões de reprodução da dominação política paracorresponder às expectativas de uma liberdade emancipadora, precisa enfrentaralguns desafios, dentre eles, compreender que as transformações do projeto político constitucional implicam em tensões e negociações de valores em diferentes grupos. Para além da sobrecarga simbólica está o fato de o exercíciodo poder constituinte não afastar a influência e a presença de grupos responsáveis pela dominação política e processos de exclusão contra os quais se insurge. A defesa da liberdade precisa estar livre de sujeições ou de reprodução de sujeições.

Em um segundo momento, a afirmação de direitos no seio do constitucionalismo transformador está em um contexto de dominação política que engloba, pacificamente, a afirmação desses direitos e a declaração de estado de exceção e reprodução do estado de

[8] Relacionadas com as formas como as <<estruturas antigas>> bloqueiam as <novas propostas>> ou dificultam a sua implementação: normalmente, neste caso, a forma como a velha organização do poder impede a realização de novos direitos sociais e multiculturais. (Tradução nossa)

natureza que bloqueiam o acessoe a fruição de direitos. Para a autora, o constitucionalismo transformador ergue-se contra o Estado, mas principalmente, contra o fascismo social.

Observa-se que não houve uma pausa no Estado para refletir sobre o novo modelo, fato que só ocorreu na Constituinte e, isso levou a manutenção daquilo que estava em funcionamento, estruturas de desigualdades advindas dacolonialidade, da divisão de classes e patriarcais (MARTÍNEZ, *et. al*, 2020).

Apesar das alterações decorrentes dos processos de mudança das Constituições dos países Latino-americanos, o que se percebe é que as desigualdades sociais não estão sendo eliminadas, de fato, sequer foram reduzidas ou mitigadas nos últimos anos. (CASTRO, 2016). O desafio para a implementação dos direitos garantidos constitucionalmente, não só o acesso à água ou o direito de águas, é como transformar as estruturas quando muitos ainda buscam gestão na base do próprio aparato?

A refundação do Estado proposta pelo Constitucionalismo Latino Americano passa por libertação e liberdade, mas também, passa pelos modos de produção e reprodução do direito e da ciência jurídica que precisam se afastardos padrões de governança constitucional liberal, e, sem esquecer da construção de um projeto político de transformação real, uma forma de, no que tange ao acesso à água, enquanto um direito humano fundamental, proporcionaruma gestão coletiva do bem, longe da dicotomia público e privado (associado ounão ao mercado).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão apresentou como objetivo principal analisar o acesso à água enquanto direito humano no marco do Constitucionalismo Latino-Americano verificando as principais ações e problemáticas a esse respeito.

Da análise, percebeu-se que apesar de documentos internacionais e dasConstituições do Equador e da Bolívia terem reconhecido do direito de acesso àágua como um direito humano fundamental, ainda há inúmeros problemas que impedem a implementação do conteúdo material do direito.

Foi possível reconhecer que as hipóteses para a resolução do problema de pesquisa não poder ser analisadas em descompasso com a formação coloniala que a região foi submetida que teve como consequência trágica inúmeras desigualdades sociais.

Assim, não é possível reconhecer que o Constitucionalismo transformadorfracassou ao não garantir acesso à água à população, longe disso, o Constitucionalismo Latino-Americano, movimento revolucionário, precisa servir como base para modular estruturas do

próprio Estado, o Direito e a Ciência Jurídica, bem como, servir de indutor para a retomada do sentido do comum, espaço onde a comunidade passa a realizar a gestão dos recursos, inclusive da água, a fim de garantir seu acesso, bem como a sua proteção. O constitucionalismo é um movimento transformador que representa as estruturas latinas e não é algo importado de uma visão eurocentrica de sociedade, o que permite demonstrar os nossos problemas e como minimizá-los. O mesmo precisa de mais eficácia, sim, mas com o tempo é possível reorganizam o poder, no qual a diversidade será respeitada além dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. ***Water privatization****: the Word Bank's latestMarket fantasy*. Ontario: Polaris Institute, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista de informação legislativa**, v. 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/762/R153-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e saneamento. Reuso de água agrícola e florestal. Disponível em: https://capacitacao.ana.gov.br/conhecerh/bitstream/ana/84/10/Unidade_1.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

FERREIRA Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Os movimentos sociais na américa latina do século XXI**: um novo paradigma. In: WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca (Organizadores). Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano. São Leopoldo: Karywa, 2015.

BOSCH, Christophe; HOMMANN Kirsten; RUBIO, Gloria M.; SADOFF, Claudia; TRAVERS, Lee. *Water, Sanitation and Poverty*. ***Darft for Comments***, april, 2001. Disponível em: https://www.intussen.info/OldSite/Documenten/Noord/Internationaal/WB/PRSP%20Sourcebook/18%20Water,%20sanitation%20and%20poverty.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

BOLÍVIA. **Constituição da Bolívia de 2009**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 11.445, de janeiro de 2017**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BUITRÓN C. Ricardo. Derecho humano al agua en Ecuador. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. AGUA: ***Un derecho humano fundamental***. Quito: Abya- Yala, 2010.

CARLI, Ana Alice de. *The dimensions of the water rights*. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 276, p. 77-107, set/dez. 2017.

CLARK, Cristy. *Of What Use is a Deradicalized Human Right to Water?,**Human Rights Law Review***, Volume 17, Issue 2, June 2017, Pages 231–260. Disponível em: https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/17/2/231/3744770. Acesso em: 10 ago. 2022.

DE ALBUQUERQUE, Catarina. ***Manual prático para la realización de los derechos humanos y al saneamiento de la Relatora Especial da ONU***. [s.e.]: Portugal, 2014. Disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book1_intro_sp.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

DEL VALLE, Jaime Coronado. *Notas sobre "desigualdad", colonidalidad y poder en América Latina*. *In*: QUIJANO, Aníbal. ***Des/colonialidad y bien vivir.*** *Un nuevo debateen América Latina*. Lima: Universidad Ricardo Palma, 2014.

EQUADOR. **Constituição do Equador de 2008**. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. *El nuevo constitucionalismo latino-americano: promesas e interrogantes*. **CEPAL**, Santiago do Chile, 2009.

GARGARELLA, Roberto. *La <<sala de máquinas>> de las constituciones latino-americanas. Entre lo viejo y lo nuevo.* ***Nueva sociedade***, nº 257, julio-agosto de 2015.

HAVISHAM, Thomas. ***National Geographic Brasil***. Edição especial: água o mundotem sede, São Paulo, a. 10, n. 121, 2010.

LAURIS, Élida. Utopia e distopias do constitucionalismo moderno: a (re) fundação a partir de um constitucionalismo transformador. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes (ORGS). **Direito à diferença e constitucionalismo latino-americano.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MALISKA, Marcos Augusto; MOREIRA, Parcelli Dionízio. O caso Vilcabamba e *El Buen Vivir* na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Seqüencia** (Florianópolis), n. 77, p. 149-176, nov. 2017.

MARTÍNEZ, Esperanza. *El agua limpia y libre es agua en el centro de los conflitos ambientales en Ecuador*. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. AGUA: ***Un derecho humano fundamental***. Quito: Abya-Yala, 2010.

MARTÍNEZ, Alexandra; RÁTIVA, Sandra; CEVALLOS, Belén; CHÁVEZ, Dunia Mokrani. O Estado como instrumento, o Estado como impedimento: Contribuições ao debate sobre transformação social. In: DILGER, Gerard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. **Descolonizar o imaginário**: Debates sobre o pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora Elefante, 2020.

NIETO, Nubia. *La gestión del agua: tensiones globales y latino-americanas.* ***Política y Cultura***, otoño 2011, núm. 36, pp. 157-176.

NODAL – Noticias de América Latina y el Caribe. **Un hito histórico**: la Guerra del Agua en Cochabamba. 8 set. 2017. Disponível em: https://www.nodal.am/2017/09/hito-historico-la-guerra-del-agua-cochabamba/. Acesso em: 10 ago. 2022.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em 10 ago. 2022.

ONU. ***Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment.*** Disponível em: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html. Acesso em: 10 ago. 2022.

ONU. General Assembly. ***Resolution adopted by the Human Rights Council 15/9***. 6 oct. 2010. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G10/166/33/PDF/G1016633.pdf?OpenElement. Acesso em: 10 ago. 2022.

PECES-BARBA, Gregório. **Trânsito a la modernidad y derechos fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PFRIMER, Matheus Hoffmann. **A guerra da água em Cochabamba, Bolívia: desmistificando os conflitos por água à luz da geopolítica**. Tese. Universidade de São Paulo. Departamento de Geografia, 2009, 409p.

UNESCO. ***Informe Mundial de las Naciones Unidas sobre el Desarrollo de los Recursos Hídricos 2019***: No dejar a nadie atrás. Paris, Unesco, 2019, p. 45.

PULIDO, Carlos Bernal. O direito fundamental à água e sua intrincada satisfação no Direito Colombiano. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 2, n. 1, p. 65-87, jan/abr. 2015.

QUIJANO, Aníbal. ***Cuestiones y horizontes****: de la dependencia histórico-estructural de la colonialidad/descolonialidad del poder*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Lima: Universidad Nacional Mayor de San Marcos, 2020. Disponível em: https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2020/10/Antologia-esencial-Anibal-Quijano.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

SÁNCHEZ RÚBIO, David. ***Derechos Humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación***. Ciudad de México: Akal, 2018.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Versión española de Francisco Ayala. Alianza Editorial. Título original: VerfassungsLebre. Segunda reimpresión en Atianza Universidad Textos. Madrid, 1996

URUGUAI. **Constituição do Uruguai de 2004**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_3001.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/. Acesso em: 20 ago. 2022

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. ***¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latino americano con corriente doctrinal sistematizada*****?** Disponível em: http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

VICIANO PASTOR, Roberto; DALMAU, Rubén Martínez. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano**. In: ÁVILA LINZÁN, Luis Fernando, ed. Política, Justicia y Constitución. Ed. 1º reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2012,